



Fls. nº 106

Rubrica

STEPHANIE KATIZE ANDRADE NASCIMENTO  
CPF: 023.331.345-18  
OAB/SE 6466

PARECER JURÍDICO 20/2023  
INTERESSADA: CÂMARA MUNICIPAL DE MALHADOR/SE

OBJETO: ADITIVO CONTRATUAL DE ASSESSORIA E CONSULTORIA AO CONTROLE INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE MALHADOR-SERGIPE.

EMENTA: CÂMARA MUNICIPAL DE MALHADOR/SE, SERVIÇOS DE ASSESSORIA E CONSULTORIA, INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 02/2023, LEI Nº 8.666/93. POSSIBILIDADE

Foi encaminhado, pelo Presidente da Câmara Municipal de Malhador, para a Comissão Permanente de Licitação, para fins de viabilidade de aditivo contratual de empresa que visa prestação de serviço de assessoria e consultoria ao controle interno da câmara municipal de vereadores de Malhador-Sergipe, através da modalidade inexigibilidade de licitação, fundamentada no inciso II, do artigo 25 da Lei Federal nº 8.666/93.

O pedido foi encaminhado através de despacho, da Comissão Permanente de Licitação para a Assessoria Jurídica da Câmara Municipal, para análise e parecer. Sobre o pedido passamos a opinar:

Visam os presentes autos sobre a viabilidade de aditivo contratual de empresa que visa prestação de serviço de assessoria e consultoria ao controle interno da câmara municipal de vereadores de Malhador-Sergipe.

Como regra a Administração Pública para contratação serviços, ou adquirir produtos, ou produtos e serviços, encontra-se obrigada a realizar previamente processo de licitação, previsto no art. 37 inciso XXI da CF/88 e art. 2º da Lei Federal nº 8.666/93, como se pode ver da transcrição da redação dos dispositivos ora citados:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Essa obrigatoriedade de licitar funda-se em dois aspectos basilares, cujo primeiro é o de estabelecer um tratamento igualitário entre os interessados em contratar, como forma de realização do princípio da impessoalidade, da isonomia e da moralidade, e o segundo revela-se no propósito do poder público de alcançar a proposta que lhe seja mais vantajosa, aspectos estes previsto de forma bem clara no art. 3º da Lei de Licitações e Contratos:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

No presente caso, se denota interesse na continuidade do instrumento, ante a relevância desta contratação para a Câmara Municipal de Malhador-SE, e ainda será mantido o equilíbrio contratual, já que não importará em maior oneração a este órgão, o que se infere a manutenção do caráter vantajoso para a Administração, pelo que se demonstra viável a possibilidade da prorrogação do prazo do contrato. Excepcionalmente, a Lei nº 8.666/93, admite a prorrogação do prazo dos contratos administrativos.

Dentre as possibilidades elencadas na referida Lei, tem-se a possibilidade de prorrogação do prazo dos contratos de prestação de serviço, como no caso em tela.



No entanto, para a regular prorrogação do prazo contratual, faz-se necessária a presença dos requisitos legais previstos no art. 57, II, in verbis:

*Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:*

*(...)*

*II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses; (Grifo nosso)*

*(...)*

*§2º Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato.*

Segundo consta nos autos do processo, há interesse da contratante e, de igual forma, da contratada na nova prorrogação do prazo para fins de continuidade da prestação dos serviços como medida mais vantajosa economicamente à Administração.

Importante observar ainda que a continuidade na execução do objeto já contratado minimizaria custos e tempo, pois não trata o caso de acréscimo de valores, mas somente prorrogação do prazo. Seria mais dispendioso realizar nova licitação, evitando reajustes de preços que poderiam gerar custos à Administração Pública, que certamente estariam sujeitos ao reajuste natural de valores decorrentes da inflação e outros fatores externos.

No que tange aos aspectos formais do procedimento para prorrogação do contrato, observa-se que este atendeu às exigências legais, apresentando a minuta de aditivo regularidade por contemplar seus elementos essenciais. Outrossim, cumpre reiterar que foi observado que a Contratada ainda mantém as condições que a tornaram qualificada na ocasião da contratação, pela apresentação de certidões de regularidade fiscal, trabalhista e outras exigidas legalmente, devidamente atualizadas.

Dessa forma, não havendo nenhum óbice aparente à legalidade da prorrogação do prazo pretendida, mostra-se o aditivo contratual mecanismo mais eficaz ao atendimento das demandas da Câmara Municipal desta Municipalidade, necessitando, para tanto, da autorização prévia da autoridade competente, como expressamente disposto em lei.



Diante do exposto e infere-se que o processo se encontra devidamente instruído e fundamentado e sendo assim, esta Assessoria OPINA PELA LEGALIDADE do termo aditivo para que seja prorrogado o prazo de vigência do Contrato Administrativo firmado com R2 GESTÃO PÚBLICA LTDA, CNPJ sob o no 22.664.736/0001-05, em conformidade ao art. 57, II, da Lei nº 8666/93, em tudo observado as formalidades de cautela e estilo.

É o parecer. S. M. J

Malhador, 18 de dezembro de 2023

  
STEPHANIE KATIZE ANDRADE NASCIMENTO  
CPF: 023.331.345-18  
OAB/SE 6466